



GAFISA S.A.

CNPJ/MF nº 01.545.826/0001-07

NIRE 35.300.147.952

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

A **GAFISA S.A.** (“Companhia”) (B3: GFSA3) vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que, na presente data, foi proferida nova decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **revogando** a decisão proferida em 05 de janeiro de 2023, **mantendo a eficácia** do aumento de capital privado da Companhia homologado em reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 03 de janeiro de 2023 (“Aumento de Capital” e “Decisão”).

Em decorrência da Decisão, os **1.486 (mil quatrocentos e oitenta e seis) subscritores** que aderiram voluntariamente ao Aumento de Capital passam a dispor **livremente**, e a gozar dos direitos políticos e econômicos inerentes, das 13.256.263 (treze milhões, duzentas e cinquenta e seis mil, duzentas e sessenta e três) ações creditadas em suas respectivas contas de investimento.

Conforme reconhecido na Decisão, cuja íntegra segue como anexo ao presente Fato Relevante, a eventual suspensão do Aumento de Capital impactaria severamente o fluxo de caixa da Companhia, que ficaria privada repentinamente de aproximadamente R\$ 78 milhões, vez que a entrada dos recursos é **necessária** e prevista em seu fluxo financeiro. Ainda, como fundamentado na Decisão, “[há] que se considerar, ainda, os efeitos em relação aos terceiros investidores e à **própria higidez financeira do mercado**, devendo-se evitar, como sói de ser, especulações que sejam **perniciosas à regularidade das transações envolvendo valores mobiliários**, gerando ganhos ou perdas a acionistas da companhia decorrentes de situações artificial e ilegitimamente criadas.” (grifamos)

A Companhia informa que manterá seus acionistas e o mercado atualizados sobre o assunto.

São Paulo, 08 de janeiro de 2023.



GAFISA S.A.

CNPJ/MF No. 01.545.826/0001-07

NIRE 35.300.147.952

PUBLICLY-TRADED COMPANY

MATERIAL FACT

GAFISA S.A. ("Company") (B3: GFSA3) informs its shareholders and the market in general that, on this date, a new decision was issued by the Court of Appeals of the State of São Paulo, **overturning** the decision issued on January 5, 2023, **maintaining the effects** of the Company's private capital increase ratified by the Board of Directors Meeting on January 3, 2023 ("Capital Increase" e "Decision").

Due to the Decision, the 1,486 (one thousand, four hundred and eighty-six) subscribers that voluntarily adhered to the Capital Increase will freely dispose of, and benefit from the political and economic rights inherent to, the 13,256,263 (thirteen million, two hundred and fifty-six thousand, two hundred and sixty-three) shares that were credited to their respective investments accounts.

As acknowledged in the Decision, as attached, in Portuguese, to this Material Fact, the eventual suspension of the Capital Increase would severely impact the Company's cash flow, which would suddenly be deprived of approximately R\$ 78 million, since the inflow of funds is necessary and expected in its financial flow. Furthermore, as stated in the Decision, "[it is] also **necessary** to consider the effects in relation to third party investors and the **financial health of the market**, avoiding, as it must be, speculations that are **harmful to the regularity of transactions involving securities**, generating gains or losses to the company's shareholders due to artificially and illegitimately created situations" (emphasis).

The Company informs that it will keep its shareholders and the market updated on the matter.

São Paulo, January 8, 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

PETIÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº **2001303-15.2023.8.26.0000**

RELATOR(A): **AZUMA NISHI**

ÓRGÃO JULGADOR: **PLANTÃO JUDICIAL - PRIVADO**

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão proferida no AI 2000845-95.2023, por meio da qual DEFERI efeito ativo ao agravo de instrumento para determinar, por cautela, a suspensão da eficácia da emissão de ações para aumento da capital da companhia Gafisa S/A.

2. Inconformada, a companhia agravada requer a reconsideração do *decisum*. Aduz que o efeito prático da liminar consiste em retirar R\$ 78 milhões do caixa da companhia, o que pode ocasionar severa crise de liquidez.

Notícia que a suspensão do aumento de capital já havia sido indeferida em sede de plantão judiciário anterior (autos do AI 2305441-83.2022), de modo que a questão não poderia ser reapreciada, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução do CNJ nº 71/091 e o art. 1.128, §2º, I, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Entende que a SAMBA THETA age de má-fé ao questionar a deliberação de aumento de capital tomada pelo Conselho de Administração da Companhia, ocorrida em 24 de novembro de 2022, de modo que a operação poderia ter sido impugnada tempestivamente, antes do recesso forense, seja na seara arbitral, foro competente nos termos do art. 52 do Estatuto, ou em sede de cautelar pré-arbitral.

Argumenta que a decisão tomada pelo Conselho de Administração em 3/1 deste ano é meramente homologatória do quanto já deliberado anteriormente pelo conselho, que dispõe de competência para deliberar sobre o aumento do capital da companhia, nos termos de seu



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatuto Social (arts. 6º e 20, alínea "q"). Nesse contexto, a suspensão do aumento de capital vai contra o disposto no art. 142, VII da LSA.

Alega que a CVM recomendou apenas que a Gafisa deveria considerar adiar o aumento de capital, mas não existe qualquer determinação para suspensão do ato até a realização de AGE.

Diz que não há risco de dano, porque todos os acionistas da Gafisa possuem direito de preferência e podem, a seu critério de conveniência e oportunidade, subscrever ou não as novas ações. Além disso, a questão pode ser resolvida em sede de perdas e danos, sendo descabida a paralisação da operação do aumento de capital, consoante já decidido pelo C. STJ em sede de recurso especial (caso Portobello).

Afirma que há perigo de dano grave, visto que as ações já foram adquiridas e o valor correspondente pago, mas os novos acionistas, apesar da integralização, não poderão usufruir das ações e votar nas deliberações da companhia. Ademais, a companhia não poderá utilizar do valor dos aportes, o que é fundamental para adimplemento de suas obrigações. Pede a aplicação do princípio da intervenção mínima do Judiciário nas decisões da Companhia.

Nesses termos, requer a revogação do efeito suspensivo.

É o relatório.

3. Diante da formação do contraditório, fruto do presente requerimento de reconsideração, é de rigor a REVOGAÇÃO do efeito suspensivo outrora deferido.

Com efeito, em análise mais aprofundada, mas ainda no âmbito da cognição sumária própria deste momento processual, entendo que os requisitos para a suspensão do aumento de capital não estão presentes.

Em primeiro lugar, porque a probabilidade do direito não se verifica com a intensidade necessária para suspender relevante operação financeira, máxime diante de seus efeitos à companhia e a terceiros investidores.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando o estatuto da companhia, verifica-se que o Conselho de Administração é o órgão competente para deliberar sobre aumento de capital. De fato, nos termos dos arts. 6º e 20, alínea "q", verifica-se que a Gafisa é companhia de capital autorizado e, por assim ser, a decisão sobre o aumento de capital é exclusiva do Conselho de Administração. Confirmam-se as regras estatutárias em comento, *in verbis*:

"Art. 6º. O capital social poderá ser aumentado, independentemente de reforma estatutária, por deliberação do conselho de administração, que fixará as condições da emissão, até o limite de 600.000.000 ações ordinárias"

"Art. 20. Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais competências atribuídas por lei e por este Estatuto Social:

(...) (q) deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição até o limite do capital autorizado, fixando o preço de emissão, forma de subscrição e integralização e outras condições da emissão, definindo ainda se será concedida preferência na subscrição aos acionistas na hipótese prevista no Art. 7º deste Estatuto Social".

Portanto, ainda que virtualmente possa ser admitida a possibilidade de a AGE cancelar o aumento de capital, não se pode tomar como certa esse cancelamento, seja porque não há como aferir com segurança o quórum de votação e, mais importante, porque envolve discussão jurídica acerca da competência dos órgãos estatutários, que é a gênese do conflito de interesses dos acionistas minoritários, que discordam do aumento de capital pretendido pela companhia.

Relevante, ainda, consignar que o Poder Judiciário não é competente para solucionar conflitos entre os acionistas, que devem ser submetidos à arbitragem, nos termos do art. 52 do Estatuto. E uma vez estabelecida essa premissa, forçoso convir que houve tempo mais que suficiente para que a questão pudesse ter sido levada à arbitragem, já que a deliberação de aumento de capital foi tomada em 22 de novembro de 2022, mas o fundo agravante intentou a suspensão dos efeitos da deliberação apenas durante o recesso judiciário, a revelar que não havia urgência no requerimento e, ainda, invocou-se indevidamente a Justiça Estadual para analisar a questão, dada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de cláusula compromissória.

4. Devem, ainda, ser sopesados os efeitos da decisão cuja reconsideração se requer e os danos a que as partes ficarão sujeitas. Vejamos.

Em relação ao fundo, sem embargo da relevância e denodo das razões recursais, é evidente que eventual diluição da participação é plenamente reversível ou reparada em sede de indenização. De outro lado, a suspensão da eficácia da deliberação impactará severamente o fluxo de caixa da companhia, que ficará privada repentinamente de aproximadamente R\$ 78 milhões, vez que a entrada dos recursos é necessária e prevista em seu fluxo financeiro. Há que se considerar, ainda, os efeitos em relação aos terceiros investidores e à própria higidez financeira do mercado, devendo-se evitar, como sói de ser, especulações que sejam perniciosas à regularidade das transações envolvendo valores mobiliários, gerando ganhos ou perdas a acionistas da companhia decorrentes de situações artificial e ilegítimamente criadas.

Destarte, cotejados os danos, entendo que a melhor solução é manter a eficácia do aumento de capital, *ad referendum* do relator sorteado.

5. Sendo assim, **REVOGO** o efeito ativo, a fim de manter a eficácia do aumento de capital.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2023.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR